



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

**RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL.  
PARTILHA DE BENS.**

Mantém-se o reconhecimento proferido na sentença da união estável entre as partes, homossexuais, se extrai da prova contida nos autos, forma cristalina, que entre as litigantes existiu por quase dez anos forte relação de afeto com sentimentos e envoltimentos emocionais, numa convivência *more uxoria*, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera conseqüência. Exclui-se da partilha, contudo, os valores provenientes do FGTS da ré utilizados para a compra do imóvel, vez que “frutos civis”, e, portanto, incommunicáveis.

Precedentes.

Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada.

Apelação parcialmente provida, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007243140

COMARCA DE RIO GRANDE

M.C.

APELANTE

..  
D.D.S.

APELADA

..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, por maioria, em dar provimento, em parte, ao recurso, vencido o Des. Presidente, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, a eminente Senhora Dr.<sup>a</sup> Catarina Rita Krieger Martins.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

Porto Alegre, 06 de novembro de 2003.

**DES. JOSÉ S. TRINDADE,**  
Relator.

**DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA,**  
Voto Vencido.

## RELATÓRIO

**DES. JOSÉ S. TRINDADE (RELATOR)**

**Objeto.** Cuida-se de ação de reconhecimento de sociedade de fato (união estável) cumulada com partilha de bens.

**Partes.** M. C. interpôs apelação contra sentença monocrática exarada nos autos da demanda na qual contende com D. D. da S.

**Sentença recorrida.** A decisão de fls. 159/168 julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a existência de sociedade de fato (união estável) entre as partes no período de janeiro de 1986 até dezembro de 1995. Determinou a partilha igualitária do imóvel sob a matrícula nº [REDAZIDO], assim como do automóvel [REDAZIDO], ano [REDAZIDO], placa [REDAZIDO], entretanto rejeitou o pedido de divisão dos demais bens arrolados na exordial. Condenou a recorrente ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios, em proporção ao seu decaimento, fixados em R\$ 1.000,00, e a parte recorrida suportará o restante das custas e arcará com honorários do patrono da recorrente, também proporcionais ao decaimento, fixados em R\$ 600,00, o que fica suspenso face o benefício da AJG concedido as partes.

**Razões recursais.** Alega a insurgente que a sentença hostilizada merece reforma, vez que contraria a legislação e a jurisprudência dominante



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

que rege a matéria litigada. Sustenta que não houve constituição de entidade familiar entre as partes, bem como a pretensão não recebe amparo do art.226 §3º, da CF e do art 1º da Lei nº 9278/96. Refere que a recorrida fundamenta o seu pedido na existência de uma pseudo-união estável, sendo absurdo o reconhecimento de vínculo ou matrimônio, sendo assim é juridicamente impossível o seu pedido. Salaria que se admitindo a existência da sociedade de fato, não é possível presumir-se o esforço comum, porquanto não se trata de entidade familiar, sendo necessária e imprescindível a prova do capital social que cada sócio emprestou à sociedade, a fim de que haja sua liquidação e reembolso até o valor de suas quotas. Assevera que a partilha do imóvel determinada pelo juízo singular se traduz em enriquecimento ilícito por parte da recorrida, vez que o bem foi adquirido com recurso exclusivo da recorrente, oriundos do seu FGTS. O imóvel foi alienado em 28/08/1986 e quitado em 29/04/1991 com renda provinda de seu trabalho pessoal, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que os frutos civis do trabalho são comunicáveis, conforme o preconizado no art. 1659 do CC. Refere que o imóvel não pode ser vendido, contudo se o entendimento for diverso, o bem deve ser instituído em condomínio entre as partes. No que se refere à partilha do automóvel ████████ não merece prosperar, visto que o bilhete de seguro datado de 1994 não comprova seu registro em nome da apelada, bem como não demonstrada a sua venda, impossível e injusto exigir-se a divisão desse bem. Alega que a recorrida deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência, pois decaiu em mais de 50% dos pedidos. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente a ação de reconhecimento de sociedade de fato ajuizada pela apelada, ou alternativamente, seja afastada da partilha todo e qualquer valor do seu FGTS utilizado na aquisição do imóvel. Postula, ainda, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 171/178).

**Contra-razões.** Ao contra-arrazoar a apelada pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, face à ausência da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

indicação do nome e número da inscrição do causídico junto à OAB. No mérito, pela manutenção da sentença hostilizada (fls. 181/187).

**Ministério Público de 1º grau.** Na origem, o agente ministerial opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 189/192).

Os autos foram remetidos para esta Corte.

**Ministério Público de 2º grau.** Em parecer de fls. 196/201, a Procuradora de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, para declarar a existência de relacionamento entre as partes, excluindo da meação o imóvel que foi adquirido com recursos do FGTS da apelante, bem como descabida a divisão do automóvel, devendo, portanto, ser redimensionado o ônus sucumbencial.

É o relatório.

## VOTO

### DES. JOSÉ S. TRINDADE (RELATOR)

Recurso em condições de ser conhecido.

A preliminar de não conhecimento do apelo suscitada nas contra-razões pela recorrida (fl. 182), ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade porque não cumprido o art. 14 da Lei 8.906/94, vez que não constou na apelação a indicação do nome e do número da inscrição do advogado na OAB, não merece acolhida, à evidência.

O advogado que subscreve as razões recursais é o mesmo que patrocinou várias peças durante a instrução do feito, para quem a ré outorgou a procuração de fl. 36 (em conjunto com outro advogado), causídico que inclusive compareceu à audiência de oitiva de testemunhas, conforme se vê do termo de fl. 109. Pela sua atuação durante todo o processo e comparecimento em audiência, pode-se perfeitamente identificar o advogado que subscreve as razões recursais como sendo o Dr. André da Costa Coi, cujo número de inscrição na OAB está timbrado nas próprias folhas recursais.



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

Rejeito a preliminar e DESTACO.

No mérito, parcial razão assiste à apelante.

Repisa a ré/apelante a tese da impossibilidade jurídica do pedido da autora de ver reconhecida união estável entre as partes, porque tal pretensão não está ao abrigo do § 3.º do art. 226 da Constituição Federal e muito menos da Lei n.º 9.278/96, sendo manifestamente contrário aos dispositivos legais o reconhecimento da união estável entre homossexuais. E mesmo que se admitisse a existência de uma sociedade de fato, onde não se presume o esforço comum, nada haveria para ser partilhado vez que o imóvel objeto de partilha foi adquirido pela apelante com recursos exclusivos do seu FGTS.

Já tive oportunidade de me manifestar sobre a matéria em discussão, que é polêmica, noutros julgamentos e primeiramente na Apelação Cível n.º 598 626 655, da qual fui relator, assim ementado o acórdão:

**“HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É POSSÍVEL O PROCESSAMENTO E O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS, ANTE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO AO SEXO, SENDO DESCABIDA DISCRIMINAÇÃO QUANTO A UNIÃO HOMOSSEXUAL. E É JUSTAMENTE AGORA, QUANDO UMA ONDA RENOVADORA SE ESTENDE PELO MUNDO, COM REFLEXOS ACENTUADOS EM NOSSO PAÍS, DESTRUINDO PRECEITOS ARCAICOS, MODIFICANDO CONCEITOS E IMPONDO A SERENIDADE CIENTÍFICA DA MODERNIDADE NO TRATO DAS RELAÇÕES HUMANAS, QUE AS POSIÇÕES DEVEM SER MARCADAS E AMADURECIDAS, PARA QUE OS AVANÇOS NÃO SOFRAM RETROCESSO E PARA QUE AS INDIVIDUALIDADES E COLETIVIDADES, POSSAM ANDAR SEGURAS NA TÃO ALMEJADA BUSCA DA FELICIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA QUE SEJA INSTRUÍDO O FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.”** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 598362655, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 01/03/2000).



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

Conforme lá referi, aqui também se trata de decidir da possibilidade ou não do reconhecimento de uma união estável entre homossexuais, e, em caso positivo, se ela efetivamente existiu entre as litigantes.

Ao analisar o que consta do processo e principalmente o conteúdo da petição inicial, verifica-se que o pedido tem base em forte e clara relação de afeto entre duas pessoas do mesmo sexo, que teriam convivido por quase dez anos ininterruptos, publicamente, sem outra união paralela, com mútua assistência, manutenção e fortalecimento de patrimônio, visando certamente, criar um núcleo familiar.

A se configurar esse quadro, não obstante respeitáveis os posicionamentos em sentido contrário, entendo perfeitamente cabível o processamento e o reconhecimento de uma união estável entre homossexuais.

É certo que a Constituição Federal, consagrando princípios democráticos de direito, proíbe qualquer espécie de discriminação, principalmente quanto a sexo, sendo incabível, pois, discriminação quanto à união homossexual.

Com efeito, a Carta Magna traz como princípio **fundamental** da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3.º, IV).

Como direito e garantia fundamental, dispõe a Constituição Federal que **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza** (art. 5.º, caput).

Conforme ensinamento mais básico do Direito Constitucional, tais regras, por retratarem princípios, direitos e garantias fundamentais, se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

sobreponham a quaisquer outras, inclusive àquela esculpida no art. 226, § 3.º, CF/88 invocada pela recorrente, que prevê o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher.

Observe-se que antes mesmo da regulamentação e reconhecimento constitucional da união estável entre o homem e a mulher, sua existência já era reconhecida e declarada nos Pretórios, na relação concubinária.

Não é preciso esperar a aprovação no Congresso Nacional do Projeto de Lei n.º 1.151/95, que disciplina a “parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo”, para reconhecer-se a possibilidade de reconhecimento de uma união estável entre homossexuais, porque, além dos dispositivos constitucionais elencados, nossa legislação permite que o juiz decida o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (art. 4.º da LICC).

O direito tem caminhado com segurança ao retratar o descabimento de preconceitos e discriminações. Para ressaltar essa situação, vale transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça onde se constata que até diante de mera produção de prova testemunhal o preconceito e a discriminação se faziam sentir, mas evoluíram por forte e prontamente repelidos:

**“RECURSO ESPECIAL /PROCESSO PENAL /TESTEMUNHA /HOMOSSEXUAL/ A história das provas orais evidencia evolução, no sentido de superar preconceitos com algumas pessoas. Durante muito tempo recusou-se credibilidade ao escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Projeção, sem dúvida, de distinção social. Os romanos distinguiam patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor de engenho e o cortador de cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita. Os direitos humanos buscam afastar distinção. O Poder Judiciário precisa ficar atento para não transformar essas distinções em coisa julgada. O requisito moderno para**



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

**uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições... E mais: sua palavra merece o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no Pacto de San José da Costa Rica”. (Recurso Especial n.º 154 857/DF, rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 6.ª Turma, Julgado em 26/05/1998.**

De ressaltar também que o mesmo Superior Tribunal de Justiça, por sua 4.ª Turma, em Julgado de 10/02/1998 (REsp n.º 148897/MG), sendo relator o Ministro gaúcho Ruy Rosado de Aguiar, processou e julgou partilha de bens advinda de sociedade de fato entre homossexuais. A importância do registro advém do fato de que a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é especializada em Direito de Família.

Sobre a odiosa discriminação e preconceitos que possam ser lançados sobre qualquer pessoa em relação a sua opção sexual, serve como paradigma a passagem do voto proferido quando do julgamento da Apelação Cível 593 110 547, na Terceira Câmara Cível deste Tribunal, relator o Desembargador LUIZ GONZAGA PILA HOFMEISTER, que transcrevo, ante o brilhantismo: ***“É preciso, inicialmente, dizer que homem e mulher pertencem a raça humana. Ninguém é superior. Sexo é uma contingência. Discriminar um homem é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, não devem ser respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. O direito à identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. A identidade pessoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica, é o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo. A identidade sexual, considerada como um dos aspectos mais importantes e complexos compreendidos dentro da identidade pessoal, forma-se em estreita conexão com uma pluralidade de direitos, como são aqueles atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade etc. Para dizer assim, ao***





JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

*final: se bem que não é ampla nem rica a doutrina jurídica sobre o particular, é possível comprovar que a temática não tem sido alienada para o direito vivo, quer dizer para a jurisprudência comparada. Com efeito, em direito vivo tem sido buscado e correspondido e atendido pelos juizes na falta de disposições legais e expressa. No Brasil, aí está o art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil a permitir a equidade e a busca da justiça. Por esses motivos é de ser deferido o pedido de retificação do Registro Civil para alteração de nome e de sexo”.*

A matéria em julgamento, repito, é controvertida e polêmica. Nutro profundo respeito pelo pensamento divergente. Creio firmemente, porém, que os avanços devem continuar. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e as coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos.

Nesse sentido, inclusive, vale transcrever precedente da 7.ª Câmara Cível deste Tribunal, cuja ementa transcrevo:

**“UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO PARADIGMA. NÃO SE PERMITE MAIS O FARISAISMO DE DESCONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÕES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E A PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS DERIVADOS DESSAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS. EMBORA PERMEADAS DE PRECONCEITOS, SÃO REALIDADES QUE O JUDICIÁRIO NÃO PODE IGNORAR, MESMO EM SUA NATURAL ATIVIDADE RETARDATÁRIA. NELAS REMANESCEM CONSEQUÊNCIAS SEMELHANTES AS QUE VIGORAM NAS RELAÇÕES DE AFETO, BUSCANDO-SE SEMPRE A APLICAÇÃO DA ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO, RELEVADO SEMPRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DESTA FORMA, O PATRIMÔNIO HAVIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO DEVE SER PARTILHADO COMO NA UNIÃO ESTÁVEL, PARADIGMA SUPLETIVO ONDE SE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

**DEBRUCA A MELHOR HERMENÊUTICA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE, POR MAIORIA, PARA ASSEGURAR A DIVISÃO DO ACERVO ENTRE OS PARCEIROS”** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001388982, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 14/03/2001).

Também o 4.º Grupo Cível deste Tribunal, por maioria, já decidiu no mesmo sentido ora esposado, conforme se vê da ementa que transcrevo:

**“UNIAO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. INCONTROVERTIDA A CONVIVÊNCIA DURADOURA, PÚBLICA E CONTINUA ENTRE PARCEIROS DO MESMO SEXO, IMPOSITIVO QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE UMA UNIÃO ESTÁVEL, ASSEGURANDO AO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE A TOTALIDADE DO ACERVO HEREDITÁRIO, AFASTADA A DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DA HERANÇA. A OMISSÃO DO CONSTITUINTE E DO LEGISLADOR EM RECONHECER EFEITOS JURÍDICOS AS UNIÕES HOMOAFETIVAS IMPÕE QUE A JUSTIÇA COLMATE A LACUNA LEGAL FAZENDO USO DA ANALOGIA. O ELO AFETIVO QUE IDENTIFICA AS ENTIDADES FAMILIARES IMPÕE SEJA FEITA ANALOGIA COM A UNIÃO ESTÁVEL, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.”** (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 70003967676, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR VENCIDO: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, REDATORA PARA O ACÓRDÃO DESA. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 09/05/2003).

Assim, possível o reconhecimento de uma união estável entre homossexuais, extrai-se da prova contida nos autos, forma cristalina, que entre as litigantes existiu por quase dez anos forte relação de afeto com sentimentos e envoltimentos emocionais, numa convivência *more uxoria* pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica (já que ambas exerciam a atividade laboral como professoras).

Ainda que a ré/apelante negue a natureza da relação, afirmando que só permitiu que a autora permanecesse residindo no imóvel em sua companhia por “pena” (fl. 97), o que existiu entre elas não foi apenas uma amizade, vez que, conforme relatam as testemunhas [REDACTED], [REDACTED],



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

██████████ e ██████████ (fls. 97/99 e 110/111), todas devidamente compromissadas em dizer a verdade, a relação homossexual das litigantes era de conhecimento público, inclusive na escola onde lecionava a autora (que nas festas se fazia acompanhar da ré), sendo que o relacionamento delas era como se fossem “marido e mulher”.

Os depoimentos de ██████████, ██████████ e ██████████ (fls. 112/114) tentando descaracterizar a afetividade amorosa entre as partes não merecem credibilidade porque todos foram ouvidos como informantes, sem compromisso, ante o grau de parentesco ou amizade íntima com a ré.

Comprovada, pois, a existência da união estável entre as litigantes, a partilha dos bens adquiridos no período é mera consequência.

Razão assiste à apelante, contudo, quando pretende excluir da partilha a parte utilizada para a compra do único bem imóvel arrolado, oriunda de recursos do FGTS dela.

Conforme entendimento pacífico deste Tribunal consubstanciado nos vários precedentes colacionados pela recorrente às fls. 175/176, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se enquadra na definição de “frutos civis”, e, por isso, são bens incomunicáveis, inclusive no regime da comunhão universal de bens previsto para o casamento, pertencendo com exclusividade ao seu titular, devendo, assim, ficar excluído da partilha, por aplicação analógica do antigo art. 263, XII do Código Civil revogado, aplicável ao caso já que extinta a união estável na sua vigência.

Os documentos juntados pela ré/apelante com a contestação dão conta que efetivamente ela utilizou recursos recebidos a títulos de FGTS para a compra do imóvel em questão. Contudo, não se pode afirmar da análise desses documentos que tal bem tenha sido pago integralmente com recursos do FGTS, até porque parte dele foi financiada. Havendo a alegação da recorrente que mesmo para a quitação do imóvel foi utilizado verbas do FGTS (liberadas em momentos distintos), à evidência que deverá ser apurado em



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

liquidação de sentença quanto efetivamente foi utilizado de recursos oriundos do FGTS da ré para a compra do imóvel. Se tais recursos aportados serviram para pagar integralmente o imóvel, nada restará para ser partilhado relativamente a este bem. Mas se parte dele foi pago com recursos das companheiras, este resíduo é que deverá ser partilhado.

Também assiste razão à recorrente quando sustenta ter sido *extra petita* a sentença que determinou, de pronto, a venda do imóvel em discussão. A uma, porque primeiramente deverão ser excluídos da partilha os valores aplicados na compra do imóvel provenientes do FGTS da ré. E a duas porque, caso apurado em liquidação de sentença resíduo a ser partilhado relativamente ao bem, primeiramente há que se oportunizar o pagamento da parte que cabe a cada uma pela outra, sem a medida drástica da venda. Deve ser desconstituída a sentença, portanto, na parte que determinou a venda do imóvel.

Por fim, também deve ser excluído da partilha, conforme pretende a recorrente, o automóvel [REDACTED]. Embora o veículo fosse de propriedade da autora (fl. 115), restou indubitado da prova testemunhal (fls. 97 e seguintes) que durante a convivência o [REDACTED] foi trocado por um [REDACTED]. Quando da dissolução da união estável, o [REDACTED] foi repassado à autora/apelada, conforme se vê do documento de fl. 54. Assim, conforme bem refere a Dra. Procuradora de Justiça que ofertou parecer nesta Câmara, descabe a divisão do valor relativo ao [REDACTED] determinada na sentença com a determinação de que a ré alcançasse à autora o valor da metade do veículo, se o automóvel adquirido por sub-rogação já se encontra com a requerente.

Ante as modificações ora introduzidas na sentença, deve ser redimensionado o ônus sucumbencial.

Ambas as partes decaíram das suas pretensões. A ré, porque negava inclusive a existência da união estável. A autora porque sucumbiu em



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

maior parte no tocante à partilha de bens, já que remanescente apenas o imóvel (depois de excluído do seu valor o aporte a título de FGTS).

Considerando-se a importância dos interesses em discussão – reconhecimento da união estável entre homossexuais X interesses patrimoniais – pode-se afirmar com tranquilidade que a sucumbência foi recíproca, devendo ser distribuída de forma equânime. Devem, pois, ambas as partes arcar com 50% das custas do processo cada uma e honorários advocatícios para o patrono da parte adversa em (R\$ 1.000,00), cobrança que fica suspensa para ambas as partes por litigarem ao abrigo da AJG.

O voto, pois, é pela rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela recorrida, e, no mérito, pelo parcial provimento da apelação, nos termos supramencionados.

**DR.<sup>a</sup> CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (REVISOR)** - De acordo.

**DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (PRESIDENTE)**

O relacionamento homossexual de duas mulheres não se constitui em união estável, de modo a merecer a proteção do Estado como entidade familiar, pois é claro o § 3º do art. 226 da Constituição Federal no sentido da diversidade de sexos, homem e mulher, como também está na Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, bem como na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Assim também dispõe o Código Civil de 2002, em seu art. 1.723, que assim dispõe em seu *caput*: “*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com objetivo de constituição de família.*”

Escreve Guilherme Calmon Nogueira da Gama a respeito da matéria:



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

*“Assentado o requisito da diversidade de sexos dos companheiros, deve ser ressalvada a união entre pessoas do mesmo sexo em que há colaboração mútua dos partícipes da relação para a formação de um patrimônio comum, a despeito de, na maioria das vezes, ficar registrado apenas em nome de um deles. Como afirma Marilene Guimarães, ‘o Judiciário tem reconhecido sociedade de fato entre os parceiros, como foi decidido no processo envolvendo o artista plástico Jorge Guinle Filho, falecido em 1987’. Em casos como tais, envolvendo uma comunhão de vidas e de interesses, com o esforço comum de ambos no sentido da formação ou aumento de patrimônio, ainda que os bens fiquem registrados em nome de um deles, deve ser considerada a existência de sociedade de fato, para fins de partilhamento dos bens quando da dissolução da sociedade, sendo aplicável in casu toda a doutrina envolvendo os companheiros enquanto considerados sócios de sociedade de fato, para os efeitos patrimoniais. Repita-se: no âmbito do Direito das Obrigações, portanto, e não no Direito de Família.” – O Companheirismo, Uma espécie de família, ps. 148/149.*

Assim, estou em prover o recurso para reconhecer a existência não de uma união estável, mas sim de uma sociedade de fato em que a contribuição de cada um há de ser apurada de acordo com a sua eventual participação na formação do patrimônio, através de liquidação de sentença.

Acrescento doutrina de Antonio Carlos Matteis de Arruda, que preleciona: *“Nessa nova lide também há pleno exaurimento do mérito com a prolação da sentença de liquidação, julgando-a procedente ou improcedente. Na primeira hipótese o liquidante estará legitimado a promover a subsequente execução, enquanto que na segunda (improcedência) lhe fica obstaculizada, em definitivo, a possibilidade de atuar in executivis.” – Liquidação de Sentença, Editora Revista dos Tribunais, p. 71.*

Assim, a inversão da sucumbência se impõe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAST  
Nº 70007243140  
2003/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR